



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.264, DE 2007 **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Estabelece condições para o repasse dos recursos federais do PNATE aos Estados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-736/2007:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES :

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os repasses de recursos financeiros aos Estados, de que trata a Lei n.º 10.880, de 9 de Junho de 2004, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, passam a obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Inclui-se no art. 5º da Lei n.º 10.880, de 9 de Junho de 2004, o seguinte § 1º-A:

“§ 1º-A Fica vedado ao FNDE o repasse de recursos financeiros, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, para os Estados que não estejam honrando financeiramente os convênios celebrados com os Municípios para o transporte dos alunos da rede pública estadual, quando realizado diretamente pelos entes municipais.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), instituído pela Lei n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, tem como propósito garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios.

Temos no caso uma transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere, para custear despesas com a manutenção de veículos escolares pertencentes às esferas municipal ou estadual e para a contratação de serviços terceirizados de transporte, tendo como base o quantitativo de alunos transportados e informados no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), relativo ao ano anterior ao do atendimento.

Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino,

localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, mediante convênio, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos. O repasse mencionado não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

O grande problema é que, no último caso, os Estados têm acumulado dívidas com os Municípios, não lhes repassando os recursos devidos à conta dos convênios firmados entre eles para o transporte dos alunos da rede estadual de ensino em veículos das Prefeituras Municipais. O problema criado não exclui até mesmo São Paulo, o Estado mais rico do País.

Desde modo, estamos propondo à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, com o objetivo de evitar que os problemas acima continuem a se repetir e se agravar ao longo dos próximos anos. Estamos propondo, então, a retenção do repasse de recursos à conta Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) aos Estados que não estejam cumprindo seus compromissos com os Municípios, nos casos em que tenha havido convênio entre as partes para o transporte de estudantes das redes públicas estaduais e municipais a que se refere o PNATE.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007.

Deputado LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Conselhos previstos no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º Fica vedado ao FNDE proceder ao repasse dos recursos dos Programas a que se refere o *caput* deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao Poder Legislativo respectivo, quando esses entes:

I - utilizarem os recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução dos Programas; ou

II - apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão a infra-estrutura necessária à execução plena das competências dos Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo deverão acompanhar a execução do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, podendo, para tanto, requisitar do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º A prestação de contas dos Programas a que se refere o *caput* deste artigo será apresentada ao respectivo Conselho, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Os Conselhos a que se refere o art. 5º desta Lei analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira dos recursos repassados à conta dos Programas, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

§ 3º O responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, responderá civil, penal e administrativamente.

§ 4º Os documentos que instruem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, serão mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em seus arquivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo Tribunal de Contas da União.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar a documentação referida no § 4º deste artigo ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e aos Conselhos previstos no art. 5º desta Lei, sempre que solicitado, bem como divulgar seus dados e informações de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
